



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**  
**CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**  
Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Libero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

| RELATÓRIO DE AUDITORIA |                                       |
|------------------------|---------------------------------------|
| Ordem de Serviço:      | 12/2019/CGM-AUDI                      |
| Unidade Auditada:      | SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA (SMC) |
| Período de Realização: | 05/02/2019 a 03/05/2019               |

## SUMÁRIO EXECUTIVO

Sr. Coordenador,

O presente relatório apresenta o resultado da auditoria realizada na Secretaria Municipal de Cultura (SMC), em atendimento à Ordem de Serviço nº 12/2019, cujo objetivo foi analisar a contratação emergencial da empresa Somlux Spotlight Ltda. – EPP (CNPJ 44.692.010/0001-00), executada pela referida Pasta mediante o Processo Eletrônico SEI nº 6025.2017/0012054-1 e Contrato nº 023/SMC/2017, para prestação de serviços de locação de equipamentos de iluminação e técnicos para operacionalização e realização de atividades nos Teatros Paulo Eiró, Arthur Azevedo e Décio de Almeida Prado.

O detalhamento das ações executadas nesta auditoria está contido nos anexos deste relatório, a saber:

Anexo I – Descritivo; e  
Anexo II – Escopo e Metodologia.

Informada sobre os achados de auditoria identificados, a Secretaria Municipal de Cultura manifestou-se acerca dos apontamentos da CGM através do documento SEI nº 018014174, assinado pela SMC/CAF, datado de 07/06/2019. As respostas da referida Unidade seguem transcritas após cada constatação, sob o título Manifestação da Unidade, incluindo o Plano de Providências e Prazo de Implementação apresentados pela Pasta. Ao final de cada constatação, há ainda a Análise da Equipe de Auditoria e as respectivas recomendações.

Do resultado dos trabalhos, destacamos a seguinte constatação, apresentada de forma resumida abaixo:

**CONSTATAÇÃO 001 – Sobrepreço do valor referente ao Contrato nº 023/SMC/2017, configurando prejuízo de R\$ 248.022,41.**



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**  
**CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Coordenadoria de Auditoria Geral**

Rua Libero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

Conforme detalhado no Anexo I, o preço mensal do contrato emergencial supramencionado é 115,55% superior ao preço mensal do contrato anterior e 78,92% superior ao preço mensal do contrato imediatamente posterior, e não há justificativa válida que fundamente tamanho aumento do preço e a sua discrepância em relação aos contratos de mesmo objeto ajustados pela própria Secretaria Municipal de Cultura. Com isso, esta Equipe de Auditoria apurou prejuízo total de R\$ 248.022,41 aos cofres municipais.

Principal Recomendação: Recomenda-se que, durante o procedimento de pesquisa de preços para licitações e contratações diretas, a SMC considere também, para fins de comparação e definição do preço máximo, os valores praticados em contratos vigentes ou anteriores de mesmo objeto no âmbito da própria Unidade ou dos demais órgãos da Prefeitura.

Por fim, recomendamos o encaminhamento deste relatório, em cumprimento à Lei Orgânica do Município, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, bem como à Corregedoria Geral do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, visando à adoção das providências cabíveis para definição de eventuais responsabilidades diante das irregularidades constatadas.

São Paulo, 22 de julho de 2019.



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**  
**CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**  
Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Libero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

## ANEXO I – DESCRITIVO

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A princípio, cabe esclarecer que, além do Contrato nº 023/SMC/2017, durante a realização dos exames de auditoria, especialmente para fins de comparação dos preços e condições de prestação dos serviços, foram verificadas também as seguintes contratações:

- a) Contrato nº 005/DEC/2015 (Processo Administrativo nº 2015-0.222.473-5), imediatamente anterior à contratação emergencial; e
- b) Contrato nº 015/SMC-G/2018 (Processo Eletrônico SEI nº 6025.2017/0011316-2), imediatamente posterior à contratação emergencial.

Isto posto, as constatações da Equipe de Auditoria são detalhadas a seguir.

### CONSTATAÇÃO 001 – Sobrepreço do valor referente ao Contrato nº 023/SMC/2017, configurando prejuízo de R\$ 248.022,41.

A Secretaria Municipal de Cultura (SMC) firmou, entre os anos de 2015 e 2018, três contratos distintos e sucessivos para prestação de serviços de iluminação com fornecimento de equipamentos e sua operacionalização, incluindo mão-de-obra, para teatros da cidade.

A primeira contratação analisada, ocorrida em 2015, corresponde ao Contrato nº 005/DEC/2015, firmado com a empresa Flash Iluminação e Sonorização LTDA (CNPJ nº 67.983.007/001-41). Neste ajuste, os serviços abrangiam os Teatros Arthur Azevedo e Paulo Eiró, incluindo 02 técnicos e 02 auxiliares técnicos para cada teatro (total de 04 técnicos e 04 auxiliares técnicos), com o valor mensal de R\$ 38.000,00.

Em que pese a previsão de prorrogação da vigência do contrato mencionado a cada 12 meses, até o período máximo de 60 meses, a SMC encerrou o referido vínculo logo após o término da vigência da primeira prorrogação (em outubro de 2017). Ressalta-se que, devido ao Aditamento nº 02, o contrato em comento fora reajustado, no segundo ano de vigência, para o preço mensal de R\$ 42.624,60.

Em exame aos autos do processo referente à contratação conseguinte, especialmente o disposto no documento SEI nº 5257842, extrai-se o motivo pelo qual o contrato anterior não fora prorrogado:

*Vale informar que o contrato atualmente em vigência não poderá ser prorrogado, isso porque a empresa não possui a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.*



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**  
**CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**  
Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Libero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

À época, diante da impossibilidade de nova prorrogação do contrato então vigente, a SMC optou por realizar uma contratação emergencial dos serviços (Processo Eletrônico SEI nº 6025.2017/0012054-1), através de dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

A justificativa adotada pela SMC para a dispensa de licitação consta na requisição SEI nº 5257842, de 30/10/2017:

*“Como medida para que seja evitada a paralização do serviço em comento, foi autuado o processo eletrônico SEI nº 6025.2017/0011316-2, entretanto, não houve condições de prosseguimento em razão de não haver saldo suficiente para reserva e posterior licitação.*

*[...]*

*Considerando-se as dimensões dos locais, o grande número de pessoas que circulam e o volume de utilização realizado diariamente, pode-se facilmente imaginar que a interrupção desses serviços, mesmo que por curtíssimo período de tempo, causaria a interdição total do funcionamento do local.*

*Em suma, a interrupção dos serviços aqui solicitados causaria enormes prejuízos para as atividades desenvolvidas nesses locais, além de uma perda inestimável para a imagem pública dessa Unidade e da Secretaria Municipal de Cultura e Prefeitura Municipal de São Paulo.*

*Nesse contexto, com o intuito de evitarmos a situação caótica descrita anteriormente, encaminhamos o presente para que seja autuado um processo administrativo para contratação EMERGENCIAL dos serviços aqui tratados.”*

A contratação emergencial em questão foi então autorizada pelo titular da Pasta (RF nº 838.398.7), conforme despacho constante do documento SEI nº 5387236.

O referido ajuste foi então firmado com a empresa Somlux Spotlight Ltda – EPP (CNPJ nº 44.692.010/0001-00), mediante o Contrato nº 023/SMC/2017, mantendo-se as mesmas características e condições técnicas dos serviços, os quais abrangiam, novamente, os Teatros Arthur Azevedo e Paulo Eiró.

Entretanto, no contrato emergencial, houve redução da quantidade de técnicos e auxiliares técnicos incluídos na prestação dos serviços. Dessa vez, foram alocados apenas 01 técnico e 01 auxiliar técnico para cada teatro (total de 02 técnicos e 02 auxiliares técnicos).

Apesar da redução na quantidade de mão-de-obra, ajustou-se, na contratação emergencial, o preço mensal de R\$ 94.000,00, o que corresponde a um aumento de 120,53% em relação ao último preço vigente do contrato anterior.

Cumpre mencionar o disposto na Cláusula Terceira do contrato emergencial:



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**  
**CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Coordenadoria de Auditoria Geral**

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

**Cláusula Terceira – Do Prazo Contratual**

*3.1 O prazo do presente ajuste é de 180 (cento e oitenta) dias, contado do dia 10 de novembro de 2017, podendo ser rescindido por simples notificação.*

Em consulta ao último processo de pagamento referente ao contrato em questão, verifica-se, consoante documento SEI nº 9339749, que seu encerramento deu-se em 30/04/2018, poucos dias antes do esgotamento da vigência máxima.

Paralelamente à execução do contrato emergencial, a SMC procedeu com nova licitação para o mesmo serviço (Processo Eletrônico SEI nº 6025.2017/0011316-2), na modalidade pregão eletrônico. O referido procedimento licitatório foi iniciado em 26/09/2017 e homologado em 09/03/2018, sendo adjudicado à empresa MLC Locações, Produções e Eventos EIRELI – ME (CNPJ nº 26.125.975/0001-30).

Após a homologação da licitação, foi firmado, em 23/04/2018, o Contrato nº 015/SMC-G/2018, o qual possui também as mesmas especificações e condições técnicas de prestação dos serviços. No novo contrato, foi incluído o Teatro Décio de Almeida Prado, sendo mantida a quantidade de 01 técnico e 01 auxiliar técnico para cada teatro (totalizando 03 técnicos e 03 auxiliares técnicos).

No que se refere ao preço, o valor total mensal do novo contrato (para os três teatros atendidos) equivale a R\$ 79.833,33. A título de comparação com os contratos anteriores, se for considerado apenas o valor referente aos Teatros Arthur Azevedo e Paulo Eiró, o preço mensal corresponde a R\$ 53.800,00.

As tabelas abaixo apresentam a discriminação dos preços praticados em cada contrato, sendo que, somente para o Contrato nº 015/SMC-G/2018, de modo a possibilitar a comparação, não foram considerados os custos relativos especificamente ao Teatro Décio de Almeida Prado, o qual não estava compreendido nas demais contratações.

**a) Contrato nº 005/DEC/2015 – Preço mensal: R\$ 38.000,00**

**Tabela I – Preços da mão-de-obra**

| Item | Descrição                                                            | Quantidade             | Hora/Técnico | Total Mensal |
|------|----------------------------------------------------------------------|------------------------|--------------|--------------|
| 1    | Serviços técnicos de operacionalização de equipamentos de iluminação | 04 Técnicos            | R\$ 12,00    | R\$ 8.448,00 |
| 2    | Serviços técnicos de operacionalização de equipamentos de iluminação | 04 Técnicos Auxiliares | R\$ 7,00     | R\$ 4.928,00 |

**Tabela II – Preços dos equipamentos**

| Item | Descrição                                       | Total Mensal  |
|------|-------------------------------------------------|---------------|
| 3    | Locação de Equipamentos - Teatro Arthur Azevedo | R\$ 12.312,00 |
| 4    | Locação de Equipamentos - Teatro Paulo Eiró     | R\$ 12.312,00 |



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**  
**CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**  
Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Libero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

**b) Contrato nº 005/DEC/2015 (Aditamento nº 02) – Preço mensal: R\$ 42.624,60**

**Tabela III – Preços da mão-de-obra**

| Item | Descrição                                                            | Quantidade             | Hora/Técnico | Total Mensal |
|------|----------------------------------------------------------------------|------------------------|--------------|--------------|
| 1    | Serviços técnicos de operacionalização de equipamentos de iluminação | 04 Técnicos            | R\$ 13,46    | R\$ 9.476,12 |
| 2    | Serviços técnicos de operacionalização de equipamentos de iluminação | 04 Técnicos Auxiliares | R\$ 7,85     | R\$ 5.527,74 |

**Tabela IV – Preços dos equipamentos**

| Item | Descrição                                       | Total Mensal  |
|------|-------------------------------------------------|---------------|
| 3    | Locação de Equipamentos - Teatro Arthur Azevedo | R\$ 13.810,37 |
| 4    | Locação de Equipamentos - Teatro Paulo Eiró     | R\$ 13.810,37 |

**c) Contrato nº 023/SMC/2017 (emergencial) – Preço Mensal: R\$ 94.000,00**

**Tabela V – Preços da mão-de-obra**

| Item | Descrição                                                            | Quantidade             | Hora/Técnico | Total Mensal  |
|------|----------------------------------------------------------------------|------------------------|--------------|---------------|
| 1    | Serviços técnicos de operacionalização de equipamentos de iluminação | 02 Técnicos            | R\$ 47,05    | R\$ 16.561,60 |
| 2    | Serviços técnicos de operacionalização de equipamentos de iluminação | 02 Técnicos Auxiliares | R\$ 20,11    | R\$ 7.078,72  |

**Tabela VI – Preços dos equipamentos**

| Item | Descrição                                       | Total Mensal  |
|------|-------------------------------------------------|---------------|
| 3    | Locação de Equipamentos - Teatro Arthur Azevedo | R\$ 35.179,84 |
| 4    | Locação de Equipamentos - Teatro Paulo Eiró     | R\$ 35.179,84 |

**d) Contrato nº 015/SMC-G/2018 – Preço Mensal (para os 02 teatros): R\$ 53.000,00**

**Tabela VII – Preços da mão-de-obra**

| Item | Descrição                                                            | Quantidade             | Hora/Técnico | Total Mensal |
|------|----------------------------------------------------------------------|------------------------|--------------|--------------|
| 1    | Serviços técnicos de operacionalização de equipamentos de iluminação | 02 Técnicos            | R\$ 15,00    | R\$ 5.280,00 |
| 2    | Serviços técnicos de operacionalização de equipamentos de iluminação | 02 Técnicos Auxiliares | R\$ 10,00    | R\$ 3.520,00 |

**Tabela VIII – Preços dos equipamentos**

| Item | Descrição                                       | Total Mensal  |
|------|-------------------------------------------------|---------------|
| 3    | Locação de Equipamentos - Teatro Arthur Azevedo | R\$ 22.500,00 |
| 4    | Locação de Equipamentos - Teatro Paulo Eiró     | R\$ 22.500,00 |



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**  
**CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**  
Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Libero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

Além disso, a tabela a seguir apresenta a evolução dos valores contratados ao longo do tempo, sendo que, para fins de comparação, os preços foram ajustados, pelo índice IPC-SP (FIPE), aos seus respectivos valores atuais relativos a março de 2019.

**Tabela IX – Comparação dos preços pagos ao longo do tempo (ajustados a valor atual)<sup>1</sup>**

| Contrato                  | 005/DEC/2015 (Aditamento nº 02) |                                               | 023/SMC/2017 (Emergencial) |                                                    | 015/SMC-G/2018 |                                                    |
|---------------------------|---------------------------------|-----------------------------------------------|----------------------------|----------------------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------|
| Período                   | Nov/16                          | Correção IPC-SP (FIPE) (03/2019) <sup>2</sup> | Nov/17                     | Correção pelo IPC-SP (FIPE) (03/2019) <sup>3</sup> | Abr/18         | Correção pelo IPC-SP (FIPE) (03/2019) <sup>4</sup> |
| Valor Total Pago (Mensal) | R\$ 42.624,60                   | R\$ 46.035,22                                 | R\$ 94.000,00              | R\$ 99.228,75                                      | R\$ 53.000,00  | R\$ 55.460,09                                      |

De posse dos valores praticados, e considerando os preços trazidos ao valor atual, de modo a expurgar da análise os efeitos inflacionários, constata-se que:

1. O preço mensal do contrato emergencial é 115,55% superior ao preço mensal do contrato anterior;
2. O preço mensal do contrato emergencial é 95,53% superior à média dos preços mensais do contrato anterior e do contrato posterior;
3. O preço mensal do contrato emergencial é 78,92% superior ao preço mensal do contrato imediatamente posterior.

Assim, evidencia-se uma discrepância relevante e significativa entre o preço praticado no contrato emergencial e os preços dos demais contratos – de mesmo serviço – firmados pela SMC.

Vale ressaltar que, apesar de haver variações na quantidade de teatros envolvidos nas contratações, tais diferenças foram neutralizadas na comparação de preços, conforme anteriormente explanado. Ademais, não há quaisquer alterações nas especificações técnicas dos serviços que não sejam as variações aqui citadas.

<sup>1</sup> Fonte dos índices de correção:

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1>

<sup>2</sup> Índice de correção: 1,0800153 (Contrato 005/DEC/2015 – Aditamento nº 02).

<sup>3</sup> Índice de correção: 1,055625 (Contrato 023/SMC/2017).

<sup>4</sup> Índice de correção: 1,0464167 (Contrato 015/SMC-G/2018).



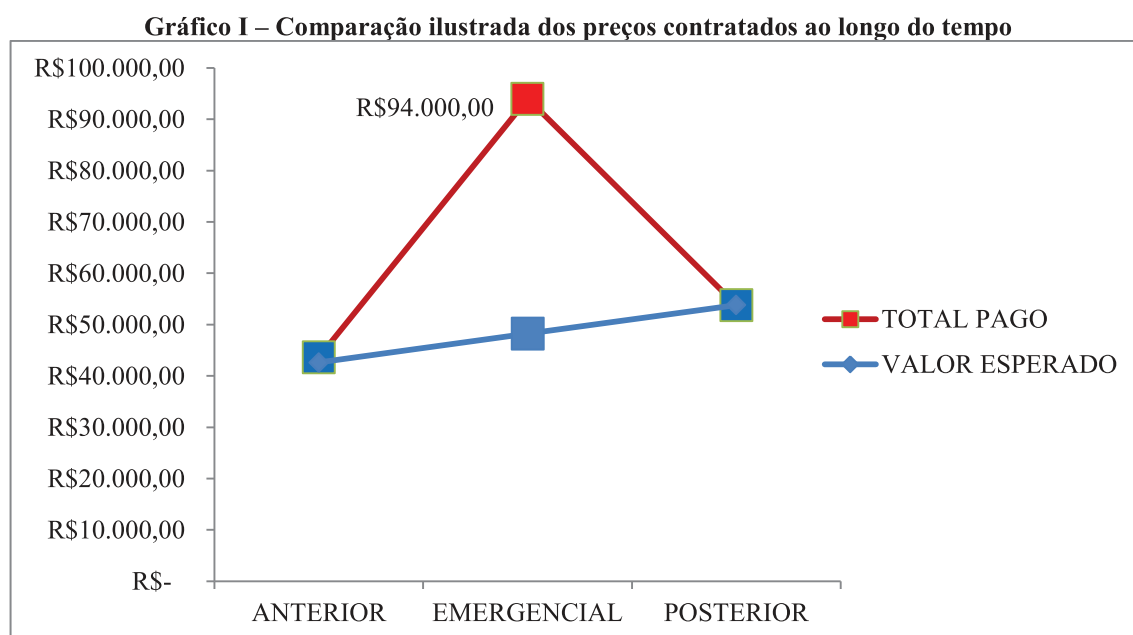
**CIDADE DE  
SÃO PAULO**  
**CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**  
Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Libero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

Diante da equivalência das especificações do objeto dos três contratos, e considerando-se, para os cálculos, somente a parcela referente aos dois teatros comuns a todos os contratos (que correspondem a todo o objeto do contrato emergencial), percebe-se que não há razão que justifique tamanho aumento do preço na contratação por dispensa de licitação.

Adicionalmente, como mostram os dados apresentados, mesmo com a redução da quantidade de funcionários por teatro no contrato emergencial (o que, em teoria, deveria resultar em redução do preço), o valor mensal referente à mão-de-obra aumentou cerca de 212% em relação ao contrato vigente à época.

O gráfico a seguir ilustra a evolução dos preços ao longo do tempo, com os valores mensais dos três contratos em questão:



Observações:

1. A linha vermelha exibe os preços efetivamente pagos em cada um dos três contratos.
2. A linha azul exibe, para o contrato emergencial, o valor esperado, correspondente à média aritmética entre os preços pagos nos contratos anterior e posterior a ele.

Nota-se, pelo gráfico, que, além de estar muito acima de todos os referenciais mencionados anteriormente, o preço mensal pago no contrato emergencial também destoa significativamente da média dos preços dos outros contratos firmados pela própria Pasta.



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**  
**CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Coordenadoria de Auditoria Geral**

Rua Libero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

Constata-se, pela comparação dos três preços sucessivos, que o valor referente ao contrato emergencial configura um *outlier* (valor atípico ou valor aberrante) em relação à evolução aparentemente coerente dos preços dos contratos anterior e posterior.

No tocante aos critérios adotados pela SMC para definição do preço e da empresa contratada para execução emergencial dos serviços, foi realizada pesquisa de preços junto a 03 fornecedores do mercado, conforme registrado no documento “Quadro Comparativo de Pesquisa de Preços – 5262695”.

Cabe destacar, a propósito, que o documento supracitado, contendo o resultado da pesquisa de preços, não está assinado e nele não consta o nome ou registro de qualquer servidor da SMC.

O quadro comparativo abaixo apresenta as cotações obtidas pela SMC para a dispensa de licitação:

**Tabela X – Pesquisa de preços para a dispensa de licitação**

| <b>Empresa</b>  | <b>Valor Mensal (R\$)</b> |
|-----------------|---------------------------|
| SOMLUX          | 94.000,00                 |
| LINESOM         | 100.520,00                |
| FUELL PRODUÇÕES | 100.750,56                |

Em exame dos documentos constantes no processo da contratação emergencial, verifica-se que somente as 03 cotações supramencionadas (quantidade mínima de cotações exigidas pela lei) foram consideradas para definição do preço contratado. A despeito do caráter excepcional da contratação, efetivada sem a realização de um certame competitivo, não foram consultadas empresas adicionais às 03 únicas citadas.

Outrossim, a SMC tampouco considerou, para fins de comparação e definição do preço contratado, o valor do contrato vigente à época. Ao se inserir, no quadro comparativo de preços, o valor mensal pago no último ano de vigência do Contrato nº 005/DEC/2015, percebe-se evidente discrepância entre este e as cotações obtidas.

O quadro a seguir exhibe a relação entre as cotações obtidas e o preço praticado no Contrato nº 005/DEC/2015:

**Tabela XI – Comparação das cotações com o preço do contrato vigente à época atualizado pelo índice IPC-SP**

| <b>Empresa</b>                                                                  | <b>Valor Mensal (R\$)</b> | <b>Variação (%)</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|---------------------|
| FLASH (Contrato 005/DEC/2017 – Aditamento nº 02 + correção IPC-SP) <sup>5</sup> | 43.735,91                 | -                   |
| SOMLUX                                                                          | 94.000,00                 | <b>+115%</b>        |
| LINESOM                                                                         | 100.520,00                | <b>+130%</b>        |
| FUELL PRODUÇÕES                                                                 | 100.750,56                | <b>+130%</b>        |

<sup>5</sup> Para o valor do contrato então vigente, de modo a oportunizar a comparação com as cotações obtidas, o preço praticado a partir do Aditamento nº 02 foi reajustado pelo índice IPC-SP de 11/2016 a 11/2017.



# CIDADE DE SÃO PAULO

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Libero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

Nota-se, portanto, que os valores correspondentes às cotações obtidas estavam muito acima do preço efetivamente praticado pela SMC até então. O simples cotejo dos valores permitiria à SMC concluir que a pesquisa de mercado não condizia com a realidade e que as cotações traziam consigo um sobrepreço superior a 100%.

Levando-se em conta as particularidades da contratação emergencial, verifica-se que o preço a ser contratado foi definido sem a devida prudência pelo agente público responsável, visto que não há, nos autos do processo, qualquer documento contendo justificativa para tamanha variação em relação ao preço vigente no Contrato nº 005/DEC/2017.

Diante da ausência de qualquer justificativa ou fundamentação no processo de dispensa de licitação, depreende-se que o aumento excessivo e desproporcional do preço contratado constitui sobrepreço, o qual não fora devidamente apurado pela SMC durante os trâmites para formalização da contratação emergencial.

Quanto à pesquisa de preços realizada junto a fornecedores do mercado, cabe mencionar o entendimento consolidado no Acórdão nº 1.923/2016 do Tribunal de Contas da União:

*“Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública refletem, em boa medida, os preços de mercado e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações feitas diretamente com empresas do mercado.”*

No caso em comento, nem mesmo seria necessário recorrer a sistemas oficiais da Administração Pública. Como havia, no âmbito da própria SMC, contrato de idêntico objeto em vigência com preço consideravelmente menor, a mera verificação deste preço seria suficiente para se constatar o sobrepreço excessivo das cotações encaminhadas pelas empresas do mercado.

Ainda, o Pregão Eletrônico nº 08-SMC-G-2018 apresenta evidência adicional de que o preço praticado no contrato emergencial estava extraordinariamente distorcido em relação ao que seria legítimo. O referido pregão, correspondente à licitação que originou o Contrato nº 015/SMC-G/2018, ocorreu paralelamente à execução do contrato emergencial e teve, entre seus participantes, a própria empresa Somlux.

Em consulta aos registros constantes na Ata da referida licitação (documento SEI nº 6803693), constata-se que a empresa Somlux, uma das licitantes no pregão eletrônico realizado em 16/02/2018, ofertou lance global anual de R\$ 995.000,00. Apesar de não ser o lance vencedor, o valor proposto corresponde ao preço mensal de R\$ 82.916,67 para todos os 03 teatros abrangidos no contrato.

Vale lembrar que as parcelas referentes ao custo total de cada teatro são iguais. Dessa forma, para possibilitar a comparação, considerando-se apenas a parcela do preço correspondente aos 02 teatros também compreendidos na contratação emergencial, tem-se que o preço mensal proposto pela Somlux no pregão foi de R\$ 55.277,78 para os 02 teatros, conforme detalhamento abaixo:



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**  
**CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**  
Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Libero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

**Tabela XII – Preços ofertados pela Somlux durante o Pregão Eletrônico nº 08-SMC-G-2018**

| Lance Global Anual |            | Preço Mensal Total<br>(03 Teatros) | Preço Mensal para<br>Cada Teatro | Preço Mensal para<br>02 Teatros |
|--------------------|------------|------------------------------------|----------------------------------|---------------------------------|
| R\$                | 995.000,00 | R\$ 82.916,67                      | R\$ 27.638,89                    | <b>R\$ 55.277,78</b>            |

Uma vez que o referido pregão eletrônico foi realizado paralelamente à execução do contrato emergencial pela própria empresa Somlux, percebe-se que a mesma empresa ofereceu preços completamente distintos à SMC.

A tabela abaixo apresenta a comparação entre os dois preços ofertados pela Somlux – o preço praticado na contratação emergencial e o preço correspondente ao lance dado no pregão eletrônico:

**Tabela XIII – Comparação entre os preços ofertados pela Somlux**

| Preço Mensal - Contrato<br>023/SMC/2017 (A) | Preço Mensal para 02 Teatros -<br>Pregão Eletrônico nº 08-SMC-<br>G-2018 (B) | Variação (A/B - 1) |
|---------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| R\$ 94.000,00                               | R\$ 55.277,78                                                                | <b>70,05%</b>      |

Assim, verifica-se que o preço acordado na contratação emergencial é 70,05% superior ao preço ofertado pela própria Somlux para a mesma parcela do objeto no pregão eletrônico ocorrido concomitantemente à execução daquele contrato. Vale lembrar que o lance final – e vencedor – do referido pregão é ainda menor.

Destarte, verifica-se que, a despeito do caráter excepcional da situação que acarretou a dispensa de licitação, o preço firmado com a empresa Somlux era, ao que as evidências indicam, altamente desvantajoso para a SMC, fato que constitui afronta à economicidade pretendida e esperada nas contratações públicas.

Para a apuração do prejuízo aos cofres públicos, verifica-se, conforme comparação a valores atuais contida na Tabela IX, que o preço mensal acordado e pago no contrato emergencial é R\$ 43.768,66 mais caro em relação ao preço final obtido no Pregão Eletrônico nº 08-SMC-G-2018 para a parcela equivalente do objeto.

Uma vez que a vigência do contrato emergencial iniciou-se em 10/11/2017 e encerrou-se em 30/04/2018, trata-se de prejuízo total apurado de R\$ 248.022,41 ao erário municipal.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE:** Por meio do documento SEI nº 018014174, datado de 07/06/2019, a Unidade manifestou-se da seguinte forma:

**CIDADE DE  
SÃO PAULO****CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO****Coordenadoria de Auditoria Geral**

Rua Libero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

*“Com relação a pesquisa de mercado efetuada pela Pasta, após o recebimento do pedido de contratação emergencial, e considerando que a empresa anteriormente contratada por licitação (FLASH ILUMINAÇÃO) não estava em dia com sua regularidade fiscal e trabalhista (ausência de Certidão de Débito Relativo a Crédito Tributário Fereal e a Dívida Ativa da União), não restou outra alternativa que não fosse providenciar nova pesquisa de mercado e nos termos do Decreto 56.818/2016, o qual dispõe sobre a pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral. Justifica-se a realização da pesquisa de mercado conforme se segue:*

*“Art. 4º A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral consistirá em consulta ao banco de preços de referência mantido pela Prefeitura.*

*§ 1º Na hipótese de inexistência do bem ou serviço que se pretende adquirir ou contratar no banco de preços de referência mantido pela Prefeitura, bem como na hipótese de incompatibilidade de sua especificação técnica com aquela que serve de base para a composição do banco, desde que devidamente caracterizadas, fica autorizada a utilização dos seguintes parâmetros para a realização da pesquisa de preços: (Observação SMC: Não há banco de preços mantido por PMSP, razão pela qual inviável a aplicação desse dispositivo).*

*I - pesquisa publicada por instituição renomada na formação de preços, inclusive por meio eletrônico, desde que contenha a data e hora de acesso; (Observação SMC: Não existe pesquisa para os parâmetros licitados, razão pela qual inviável a aplicação desse dispositivo).*

*II - bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública; (Observação SMC: Não há banco de preços sobre o objeto contratual, importante mencionar que o CADTERC não pode ser utilizado como parâmetro para tal serviço).*

*III - contratações similares de entes públicos, em execução; ou (Observação SMC: No momento de formalização do novo ajuste (10/11/2017), o contrato anteriormente firmado não estava em execução, havia sido encerrado na data de 31/10/2019. Demais disso, oportuno esclarecer que a duração do contrato e condições de contratação são divergentes (ex.: garantia, penalidade, rescisão).*

*IV - múltiplas consultas diretas ao mercado. (Observação SMC: Conforme se constatou no processo eletrônico SEI nº. 6025.2017/0012054-1, e diante das impossibilidades de aplicação dos incisos anteriores, foi utilizado esse critério (consulta direta ao mercado) para que fosse realizada a pesquisa de preços referencial para a contratação dos serviços em questão, sendo contratada a empresa de menor valor ofertado e o mais vantajoso para a administração a empresa SOMLUX SPOTLIGHT LTDA, CNPJ: 44.692.010/0001-00, conforme proposta 5262065).*

**CIDADE DE  
SÃO PAULO****CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO****Coordenadoria de Auditoria Geral**

Rua Libero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

*Importante observar que, em contato com a unidade que alimentou o referido processo administrativo, foi constatado que a pesquisa de mercado constante no processo auditado foi efetuada pelo Setor solicitante do pedido, a saber: Coordenadoria de Centros Culturais e Teatros, sendo que coube a Supervisão de Licitação, Compras e Almoxarifado simplesmente inserir as pesquisas efetuadas.*

*Demais disso, oportuno informar que, conforme Termo de Referência, a contratação envolveu não apenas a mão de obra, mas sim o fornecimento de equipamentos de iluminação de sua propriedade, não podendo sublocá-lo de terceiros ou associar-se a outras empresas para prestação do serviço (item 2.15 do Termo de Referência). Nesse sentido, a diferenciação dos valores encontra-se também nos seguintes pontos:*

- 1. Lapso temporal existente: Contrato Licitatório possui duração de 12 (doze) meses, prorrogáveis até o limite de 60 (sessenta) meses; ao passo que o Contrato Emergencial possui como duração máxima o período de 180 (cento e oitenta) dias;*
- 2. Risco da rescisão: posto que o Contrato decorrente de Licitação estipula expressamente as hipóteses de Rescisão Contratual; ao passo que o Contrato Emergencial poderá ser rescindido a qualquer tempo, mediante simples notificação; e*
- 3. Fornecimento dos equipamentos pela Contratada: a empresa Contratada deverá providenciar, além da mão de obra, adquirir e disponibilizar todos os equipamentos inerentes a prestação dos serviços (sendo que para o contrato decorrente de licitação a provisão pode se dar em 12 meses, ao passo que para o emergência a provisão se dá em prazo menor e poderá ser rescindido a qualquer tempo);*
- 4. Custos/Encargos Trabalhistas: Com todos os itens acima, nota-se que a soma desses fatores gera um maior risco e custos para a Contratada, posto que apesar da implantação com mão de obras e equipamentos, o referido contrato poderia ser rescindido a qualquer tempo (no mesmo mês) e mediante simples notificação, ficando a empresa Contratada responsável pelo adimplemento de todos os custos e encargos trabalhistas que envolve a contratação.*

*Diante de todo o exposto, oportuno observar que o Gabinete de SMC (Secretário André Sturm) avaliou todas as considerações e itens apontados, e AUTORIZOU a referida contratação, nos termos do despacho autorizatório (doc. SEI nº 5387236).*

**PLANO DE PROVIDÊNCIAS**

*“Após esse contrato emergencial (firmado em novembro de 2017), esta SMC foi reorganizada estrutural e administrativamente, nos termos do Decreto nº. 58.207/2018, sendo que atualmente possui o seguinte fluxo:*



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**  
**CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Coordenadoria de Auditoria Geral**

Rua Libero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

- *requisição inicial e respectivo Caderno Técnico de responsabilidade de cada área solicitante (Coordenadores ou Diretores dos Departamentos)*
- *avaliação dos pedidos é realizada pela Coordenadoria Geral de Administração e Finanças (CAF) e Chefia de Gabinete de SMC;*
- *pesquisa de mercado é de responsabilidade da Supervisão de Licitação, Compras e Almoxarifado (SLA) de SMC;*
- *Gestão Contratual pela Supervisão de Logística e Gestão de Contratos (SLC);*
- *questão Contábil (enquadramento de dotação, reserva e empenho) realizada pela Supervisão de Controle Orçamentário; e*
- *análise jurídica dos editais e contratações pela Assessoria Jurídica desta Secretaria Municipal de Cultura.*

*Por fim, em atendimento integral ao Sumário Executivo proferido, informamos que para as contratações futuras (vez que o auditado se encerrou) será levado em consideração os valores anteriormente praticados.”*

## **PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO**

*“Já implantado e estabelecido esse fluxo nesta Secretaria Municipal de Cultura.”*

## **ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme demonstrado no teor da constatação em comento, e ao contrário do indicado pela Unidade em sua manifestação, as únicas diferenças existentes entre os serviços dos contratos analisados correspondem (i) ao número de teatros abrangidos e (ii) à quantidade de técnicos e auxiliares previstos. Não há discrepâncias no que se refere ao serviço *per se*. Consequentemente, considerando que os cálculos efetuados por esta Equipe de Auditoria eliminaram tais variações da comparação, a alegada diferença entre os objetos dos contratos não justifica tamanho aumento de preço.

Quanto aos fatores citados pela Unidade, os quais alegadamente influenciaram o preço contratado, como a vigência distinta do contrato, possibilidade de rescisão a qualquer tempo, dentre outros, tais riscos e encargos adicionais ao fornecedor justificariam tão somente uma pequena parcela da variação total ocorrida no preço. Os aspectos apontados pela Unidade não são suficientes para fundamentar e comprovar, de forma razoável e realista, o aumento de 115,55% em relação ao preço mensal pago no contrato anterior. Isto posto, ratifica-se que houve, de fato, sobrepreço e prejuízo ao erário na contratação emergencial auditada.



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**  
**CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**  
Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Libero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

Finalmente, no tocante à pesquisa de preços, em que pese ter sido realizada consulta a 03 empresas do mercado, a ocorrência de sobrepreço no contrato em apreço justifica a necessidade de que os preços efetivamente praticados pela Unidade – ou por outros órgãos da Prefeitura – sejam também incluídos no levantamento de preços anteriormente à contratação.

Desse modo, a Equipe de Auditoria mantém o posicionamento expresso nesta constatação.

### **RECOMENDAÇÃO 001**

Recomenda-se que, durante o procedimento de pesquisa de preços para licitações e contratações diretas, a SMC considere também, para fins de comparação e definição do preço máximo, os valores praticados em contratos vigentes ou anteriores de mesmo objeto no âmbito da própria Unidade ou dos demais órgãos da Prefeitura.

### **RECOMENDAÇÃO 002**

Recomenda-se que a SMC abstenha-se de firmar contratações diretas com preços excessivamente superiores aos anteriormente praticados para ajustes de mesmo objeto, salvo nos casos em que houver, nos autos do processo, justificativa fundamentada, suficiente e válida para comprovar as razões da variação do preço.

### **RECOMENDAÇÃO 003**

Recomenda-se à SMC pleitear da empresa Somlux Spotlight Ltda. – EPP (CNPJ 44.692.010/0001-00) o ressarcimento ao erário do valor de, aproximadamente, R\$ 248.022,41, referente ao sobrepreço identificado no Contrato nº 023/SMC/2017, mediante o devido processo administrativo em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa à empresa.

### **CONSTATAÇÃO 02 – Contrato emergencial firmado sem a devida qualificação técnica da empresa para prestação dos serviços.**

Conforme anteriormente relatado, a empresa Somlux, contratada pela SMC mediante dispensa de licitação, participou também do pregão eletrônico de mesmo objeto paralelamente à execução do contrato emergencial.

Em exame dos documentos arrolados no Processo Eletrônico SEI nº 6025.2017/0011316-2, verifica-se que o processo licitatório consistiu, na verdade, de dois pregões eletrônicos. O primeiro deles (Pregão Eletrônico nº 48-SMC-G-2017) restou fracassado. Já o segundo (Pregão Eletrônico nº 08-SMC-G-2018) foi adjudicado à empresa MLC Locações, Produções e Eventos EIRELI – ME.



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**  
**CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**  
Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Libero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

Nota-se, ainda, que a empresa Somlux participou de ambos os pregões. No primeiro, foi inabilitada; no segundo, ficou na 5ª posição ao término da fase de lances (e, por isso, não teve seus documentos de habilitação analisados). Destaca-se que os dois certames aconteceram enquanto o contrato emergencial estava em execução.

No primeiro pregão, ocorrido em 09/01/2018, a referida empresa foi inabilitada pelo Pregoeiro no aspecto da qualificação técnica. Conforme consta nos autos do processo (documentos SEI nº 6243317), a motivação para a inabilitação foi a seguinte:

*“Documentação do licitante relativa à habilitação não se encontra de acordo com as exigências contidas no edital, em especial item 11.6.4, alínea “a” do edital.”*

Quanto à exigência motivadora da inabilitação, assim requeria o edital:

*“Qualificação técnica:*

- a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, em nome da licitante e expedido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA; Isso porque os sistemas, instalações e equipamentos de som e vídeo encontram-se dentro do campo de atuação do profissional da engenharia elétrica, segundo o disposto no Anexo II da Resolução n. 1.010/2005 do Conselho Federal de Engenharia, e Agronomia – CONFEA.”*

Ocorre que, conforme documento SEI nº 6383099, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apresentada pela Somlux na etapa de habilitação estava vencida desde a data de 31 de dezembro de 2016 e, deste modo, a licitante não atendeu a exigência supratranscrita. Houve recurso contra a decisão, porém, após análise, o pedido foi indeferido, mantendo-se a inabilitação da licitante no quesito da qualificação técnica.

Cumprir lembrar que não há diferenças entre as especificações técnicas dos contratos em apreço (os quais possuem o mesmo objeto), salvo as quantidades distintas de teatros e profissionais envolvidos. Se os serviços e as suas especificações são os mesmos, depreende-se que as respectivas exigências técnicas e condições de execução também são.

Tal entendimento escora-se, inclusive, no disposto no item 11.6.4, alínea “a” do edital, visto que a própria SMC assim justificou a necessidade de se ter a Certidão do CREA para a prestação de serviços desta natureza:

*“... Isso porque os sistemas, instalações e equipamentos de som e vídeo encontram-se dentro do campo de atuação do profissional da engenharia elétrica, segundo o disposto no Anexo II da Resolução n. 1.010/2005 do Conselho Federal de Engenharia, e Agronomia – CONFEA.”*

Logo, depreende-se lógico e razoável que a apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica vigente e válida também fosse requerida para a contratação emergencial, porquanto o serviço é exatamente o mesmo.



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**  
**CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**  
Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Libero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

Conforme documento SEI nº 5263079, para a assinatura do contrato emergencial, foram apresentadas somente as certidões de regularidade fiscal e trabalhista e a certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial. Não foi requerida nenhuma comprovação no tocante à qualificação técnica – ou seja, não se verificou se a empresa possuía a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA vigente e válida.

Em que pese o caráter excepcional da contratação por dispensa de licitação, à qual não se aplicam todas as exigências de habilitação previstas para o pregão, sendo, inclusive, dispensáveis as exigências de qualificação técnica, é incoerente estabelecer requisitos técnicos distintos para contratos cujo objeto é o mesmo serviço, posto que, em tese, espera-se que o padrão de qualidade exigido seja o mesmo.

Consoante o item 11.6.4, alínea “a” do edital, a própria SMC estipulou que, para desempenhar os serviços dentro dos padrões de qualidade e conformidade exigíveis, é necessário que a empresa possua a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA.

Vale registrar que, ainda conforme o item supracitado, a referida exigência corresponde a um requisito estabelecido pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

Com isso, a ausência de verificação do cumprimento desta condição para a assinatura do contrato – mesmo que se trate de contratação direta – propicia que o serviço possa ser prestado por uma empresa que, apesar de oferecer o preço supostamente mais vantajoso à administração, não esteja tecnicamente capacitada para executar o objeto com o padrão de qualidade necessário, em desconformidade com as normas definidas pelo CONFEA.

Uma vez que (i) o contrato emergencial foi firmado em 10/11/2017; (ii) a Certidão CREA da empresa Somlux estava vencida desde 31/12/2016; e (iii) tendo em vista os requisitos estipulados pela SMC no edital (o qual fora publicado também no ano de 2017), conclui-se que o fornecedor emergencialmente contratado não possuía, à época, todas as condições necessárias e exigíveis para a prestação dos mesmos serviços.

Assim, evidencia-se que, além do sobrepreço acordado (vide Constatação 01), a fornecedora Somlux também não estava inteiramente apta a ser contratada quando da abertura do processo de dispensa de licitação, em especial no que se refere aos requisitos técnicos necessários para a execução dos serviços ora pretendidos.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE:** Por meio do documento SEI nº 018014174, datado de 07/06/2019, a Unidade se manifestou da seguinte forma:

*“Sobre o referido ponto, em especial inabilitação da empresa Somlux em razão desta não possuir a qualificação técnica exigida no certame (inscrição em validade no CREA), vale informar que o contrato ora auditado possui caráter excepcional de dispensa de licitação, e conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, não se aplicam todas as exigências previstas para a licitação, sendo, inclusive, dispensáveis as exigências de qualificação técnica. Consequentemente, s.m.j.; não há óbices para prosseguimento.*”

**CIDADE DE  
SÃO PAULO****CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO****Coordenadoria de Auditoria Geral**

Rua Libero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

*Outrossim, o Edital anterior, processo 6025.2017/0000049-0, não exigia a Certidão ora em comento para a prestação do referido serviço. Nesse sentido, nota-se que o contrato emergencial auditado seguiu os trâmites do contrato anterior.*

*Sobre a certidão exigida e justificativa para inserção desta, tornou-se de conhecimento a Resolução 1.010 CONFEA, havendo a necessidade de atualização legislativa e editalícia sobre o tema, isso porque em caso de eventual dano (exemplo: curto-circuito dos equipamentos fornecidos, haverá responsabilização sobre o engenheiro elétrico e empresa).*

*Por fim, vale informar que a inabilitação da empresa SOMLUX foi objeto de Mandado de Segurança impetrado pela empresa acima, nos termos dos autos do processo nº. 1020164-77.2018.8.26.0053 (doc. Anexo), sendo que a referida empresa não logrou êxito e os referidos autos encontram-se arquivados.*

**PLANO DE PROVIDÊNCIAS**

*“Diante do acima exposto, e em atendimento ao sumário executivo da Controladoria Geral do Município, informamos que para as contratações futuras serão exigidas as qualificações técnicas das empresas nessas condições (mesmo que em casos de contratação emergencial).”*

**PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO**

*“Sendo de conhecimento desta orientação pela Controladoria em maio de 2019, informo que o Setor responsável pelas pesquisas de mercado (Supervisão de Licitações, Compras e Almoxarifado – SLA), na pessoa de sua Supervisora, encontra-se devidamente cientificada, o qual não poderá prosseguir com o processo caso a licitante não possua a qualificação técnica exigida.”*

**ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA**

Uma vez que a Resolução nº 1.010 do CONFEA, citada na manifestação da unidade, fora editada em 22 de agosto de 2005, a referida norma já produzia efeitos à época da contratação emergencial e, por conseguinte, era realmente devida a exigência da Certidão CREA da empresa Somlux para o ajuste emergencial. Assim, confirma-se o posicionamento apresentado pela Equipe de Auditoria nesta constatação.

No tocante às providências a serem tomadas pela Unidade, considerando que as exigências de qualificação técnica são dispensáveis para as contratações diretas, vale ressaltar que, nestes casos, a qualificação técnica do fornecedor deverá ser exigida quando necessário para cumprimento da legislação técnica aplicável ao objeto (como no caso da contratação auditada) ou para assegurar o atendimento dos padrões de desempenho mínimos estipulados nas especificações técnicas.



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**  
**CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**  
Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Libero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

Em suma, o procedimento supramencionado visa a salvaguardar a execução do objeto dentro das normas técnicas e padrões aplicáveis, bem como prevenir a ocorrência de inexecução total ou parcial do objeto e consequentes prejuízos à administração em decorrência desses aspectos.

### **RECOMENDAÇÃO 004**

Recomenda-se que, no caso de contratações diretas para aquisição de serviços, e a depender das especificidades do objeto e da legislação técnica aplicável, a SMC considere a pertinência de requisitar a comprovação da qualificação técnica do fornecedor, visando a garantir a execução do objeto em conformidade com as normas específicas aplicáveis e padrões de desempenho esperados.

### **CONSTATAÇÃO 03 – Inefetividade do procedimento de revisão dos documentos necessários para instauração do processo licitatório.**

Em análise dos documentos inseridos no Processo Eletrônico SEI nº 6025.2017/0011316-2, referente ao procedimento licitatório que deu origem ao Contrato nº 015/SMC-G/2018, nota-se que a licitação sofreu diversas intercorrências ao longo de seu andamento, como republicações do edital, recursos e até mesmo um certame fracassado.

Não obstante ser comum a ocorrência de imprevistos durante processos licitatórios, os quais são, frequentemente, decorrentes de fatores externos e alheios à administração, verifica-se, conforme documento SEI nº 5125598, que a primeira republicação do edital relativo à licitação em questão deu-se exclusivamente devido a uma falha da administração.

Ao se examinar a pesquisa de preços realizada pela SMC previamente à elaboração do edital, percebe-se que os valores constantes no quadro comparativo de preços – utilizado para definição do preço de referência – claramente destoam dos valores obtidos nas cotações junto a fornecedores do mercado.

Conforme documento SEI nº 4950404, os valores obtidos nas cotações junto às empresas do mercado, para os 03 teatros englobados na contratação, foram os seguintes:

**Tabela XIV – Pesquisa de preços inicial do Processo Eletrônico SEI nº 6025.2017/0011316-2**

| <b>Empresa</b>          | <b>Preço Global Mensal Cotado (R\$)</b> |
|-------------------------|-----------------------------------------|
| DT ÁUDIO – EPP          | 93.145,00                               |
| STAR LEDS – EPP         | 108.681,92                              |
| ACG SONORIZAÇÃO E ILUM. | 122.900,00                              |

Já consoante documento SEI nº 4950405, os valores considerados pela SMC para definição do preço de referência foram os seguintes:



# CIDADE DE SÃO PAULO

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Libero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

**Tabela XV – Preços constantes no quadro comparativo inicial do Processo Eletrônico SEI nº 6025.2017/0011316-2**

| Empresa                 | Preço Global Mensal (R\$) |
|-------------------------|---------------------------|
| DT ÁUDIO – EPP          | 14.245,00                 |
| STAR LEDS – EPP         | 18.031,20                 |
| ACG SONORIZAÇÃO E ILUM. | 20.500,00                 |
| <b>Média</b>            | <b>17.592,07</b>          |

Constata-se, pela verificação dos valores acima, que não há qualquer relação lógico-matemática entre os preços considerados pela SMC e os valores obtidos nas cotações de mercado. Os recursos foram reservados com base no preço médio mensal de R\$ 17.592,07, o que posteriormente acarretou a necessidade de cancelamento da reserva (documento SEI nº 5238199) e correção do preço de referência.

Além disso, já após a publicação do edital, ocorrida em 18/10/2017, a própria SMC identificou inconsistências adicionais entre o formulário de proposta comercial, as especificações técnicas dos serviços e a pesquisa de mercado, o que provocou a realização de nova pesquisa de mercado e a posterior republicação do edital.

Segundo registrado em documento SEI nº 5125598, a SMC assim justificou a necessidade de retificação do edital:

*“Considerando que o Edital publicado sob SEI nº. 5012497, prevê na proposta comercial a estimativa de:*

*- 05 (cinco) técnicos; e*

*- 04 (quatro) auxiliares.*

*Considerando que o Caderno técnico do referido Edital (5012497) e que na requisição inicial (Sei 4950350), o correto seria:*

*- 03 (três) técnicos; e*

*- 03 (três) auxiliares.*

*Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para que seja realizada nova pesquisa de mercado entre as empresas do ramo e posteriores retificações na proposta comercial do Edital.”*

Vale ressaltar que, inicialmente, a data do pregão eletrônico estava agendada para o dia 30/10/2017, e, após todas as tratativas e tramitações para realização de nova pesquisa de mercado e republicação do edital devidamente corrigido, a sessão foi, então, remarcada para o dia 27/12/2017.

Percebe-se, assim, que as falhas identificadas após a publicação do edital tiveram como consequência o retardamento do processo licitatório pelo período adicional de praticamente dois meses. Como o contrato emergencial era executado de forma concomitante ao andamento da

**CIDADE DE  
SÃO PAULO****CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO****Coordenadoria de Auditoria Geral**

Rua Libero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

nova licitação, depreende-se que a necessidade de retificação da pesquisa de preços e do edital resultou na continuidade da vigência do contrato emergencial – com sobrepreço, conforme exposto anteriormente – pelo período adicional correspondente.

Visto que as falhas supramencionadas foram motivadas unicamente por fatores internos, e considerando que o edital inicial fora publicado mesmo com grande discrepância entre os valores das cotações e o preço de referência, observa-se que não houve revisão adequada dos documentos referentes à definição do preço de referência anteriormente à abertura da licitação.

Um procedimento efetivo de revisão dos documentos necessários para a abertura da licitação, incluindo a pesquisa de preços, as especificações técnicas e o quadro comparativo das cotações, permitiria à SMC identificar, antes da publicação do edital, tamanha diferença de valores, bem como as outras inconsistências apontadas.

A revisão prévia dos documentos pela própria SMC impediria a publicação do instrumento convocatório maculado com as falhas aqui expostas e, principalmente, evitaria o dispêndio de cerca de dois meses adicionais para adequação do edital.

Como os referidos documentos não foram devidamente verificados e validados antes da autorização de abertura da licitação, houve ineficiência com o atraso do processo licitatório e prejuízo com a continuidade da vigência do contrato emergencial pelo período de tempo equivalente ao necessário para as correções.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE:** Por meio do documento SEI nº 018014174, datado de 07/06/2019, a Unidade se manifestou da seguinte forma:

*“Com relação ao apontamento dos Ilustres auditores sobre esse ponto, informamos que a revisão dos documentos é realizada nos termos constantes no Plano de Providências da Constatação 01 acima). Com a reorganização/reestruturação administrativa desta Pasta, nos termos do Decreto nº. 58.2017/2018, a responsabilidade pela revisão dos atos administrativos ficou a cargo da Supervisão de Licitações, Compras e Almoxarifados, bem como Coordenador Geral de CAF e Assessoria Jurídica desta Secretaria Municipal de Cultura no ato da análise e aprovação de minuta do Edital.*

*Em complemento, vale informar que todas essas intercorrências constatadas durante o processo licitatório, caso não fossem corrigidos os atos realizados, seria muito pior a consequência para a Administração, posto que seria passível de anulação (vício de ilegalidade) todos os procedimentos subsequentes, vez que a reserva de recursos, pesquisa de mercado e Termo de Referência não refletia com fidedignidade a solicitação e necessidade dos locais.*

*Demais disso, considerando o valor que estava reservado no processo licitatório (R\$17.592,07/mês) e os menores valores atingidos em ambas as licitações realizadas, o pregão eletrônico previamente agendado para 30/10/2017 fracassaria em razão dos licitantes não atingirem o valor referencial anterior (que estava incorreto).*



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**  
**CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**  
Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Libero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

*Sobre as licitações realizadas, vale destacar que o resultado da sessão do dia 27/12/2017 (fracassada) foi objeto de análise pelo Poder Judiciário, autos do processo nº 1020164-77.2018.8.26.0053, o qual a licitante SOMLUX impetrou Mandado de Segurança e não logrou êxito.*

*Vale esclarecer que a nova licitação realizada por esta Pasta foi mais vantajosa/econômica para esta administração, isso pelas seguintes razões:*

*- Pregão 48/SMC-G/2017 (Pregão Fracassado, realizado em 09/01/2018): participaram 03 (três) empresas, sendo o menor valor total obtido o importe de R\$ 1.789.999,62;*

*- Pregão 08/SMC.G/2018 (realizado em 16/02/2018): participaram 05 (cinco) empresas, sendo o menor valor total obtido o importe de R\$ 957.999,96 (novecentos e cinquenta e sete mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos). Consequentemente, ao compararmos os pregões, temos uma economia total anual de R\$ 831.999,66 (oitocentos e trinta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos).*

#### **PLANO DE PROVIDÊNCIAS**

*“Diante do acima exposto, e considerando a reestruturação administrativa acima, informamos que os processos atuais já possuem maior revisão pelas unidades, em atendimento ao sumário executivo da Controladoria Geral do Município.”*

#### **PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO**

*“Já iniciado.”*

#### **ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA**

Em sua manifestação, a Unidade afirmou que já existe um procedimento de revisão de editais estabelecido no âmbito da Pasta. No entanto, as falhas identificadas evidenciam fragilidades nos controles internos relacionados à área de licitações da Unidade. Se o procedimento de revisão dos editais fosse efetivo à época dos fatos, as intercorrências relatadas não teriam ocorrido, posto que seriam previamente identificadas e devidamente tratadas anteriormente à publicação do edital.

Quanto às alegações de que as correções eram de fato necessárias, e de que o resultado final do procedimento licitatório foi economicamente vantajoso à administração, ressalta-se que tais aspectos não guardam qualquer relação com o conteúdo da constatação em comento. Ocorre que a Equipe de Auditoria apontou a inexistência de procedimento **efetivo** de revisão dos documentos necessários para a abertura da licitação, fato que configura fragilidade nos controles internos preventivos da Unidade.

Apesar de existir, conforme a manifestação da Unidade, um procedimento de revisão dos documentos mencionados no âmbito da SMC, incluindo a definição dos responsáveis por cada



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**  
**CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**  
Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

etapa, as falhas ocorridas evidenciam a inefetividade de tais controles quando da condução do procedimento licitatório auditado. Diante disso, a Equipe de Auditoria corrobora o conteúdo desta constatação.

### **RECOMENDAÇÃO 005**

Recomenda-se que a SMC institua e mantenha um procedimento efetivo de revisão dos editais e documentos preparatórios previamente à abertura de suas licitações, incluindo os aspectos legais, formais e materiais, de modo a evitar ou minimizar a ocorrência de falhas, a necessidade de retificação de documentos e consequentes atrasos nos processos licitatórios.



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**

**CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**

**Coordenadoria de Auditoria Geral**

Rua Libero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

## **ANEXO II – ESCOPO E METODOLOGIA**

Trabalho realizado de acordo com as normas brasileiras de auditoria, abrangendo:

- Planejamento dos trabalhos;
- Solicitação de processos;
- Exame documental dos processos;
- Conferência de cálculos e confronto de valores;
- Procedimentos analíticos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

/ /

(a)

Ref.: PMSP-Controladoria Geral - Ofício 053418017/2021/CGM-G  
Encaminhamento de Relatório de Auditoria da OS 012/2019/CGM-AUDI

À  
Equipe de Controle do Processo Legislativo – SGP.22

Senhor Supervisor,

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e encaminhado às duntas Comissões de Administração Pública e de Educação, Cultura e Esportes.

A íntegra do relatório encontra-se disponibilizada online no endereço:

[https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/controladoria\\_geral/Relatorio\\_de\\_Auditoria\\_versao\\_Publicacao\\_\\_OS\\_012\\_2019\\_\\_SMC\\_Somlux.pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/controladoria_geral/Relatorio_de_Auditoria_versao_Publicacao__OS_012_2019__SMC_Somlux.pdf)

São Paulo, 27 de outubro de 2021.

  
Raimundo Batista

Secretário Parlamentar Adjunto